



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO  
Rua Teixeira da Silva, 217 - Bairro Paraíso - CEP 04002-030 - São Paulo - SP - www.dpu.gov.br

**OFÍCIO - Nº 3567630/2020 - DPU SP/2DRDH SP**

São Paulo, 07 de abril de 2020.

A Exma. Senhora  
**Karine Silva dos Santos**  
Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE  
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE  
[presidencia@fnde.gov.br](mailto:presidencia@fnde.gov.br)

Ao Exmo. Senhor  
**João Doria**  
Governador do Estado de São Paulo  
[secretariaparticular@sp.gov.br](mailto:secretariaparticular@sp.gov.br)

Ao Exmo. Senhor  
**Rosseli Soares da Silva**  
Secretário da Educação do Estado de São Paulo

Aos Exmos. Senhores Prefeitos dos Municípios do Estado de São Paulo

Assunto: alimentação adequada e merenda escolar - COVID 19  
Referência: ao responder este Ofício, indicar expressamente o **PAJ 2020/020-03684**

Excelentíssimos Senhores,

Cumprimentando-os, cordialmente, a Defensoria Pública da União, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados (arts. 5º, LXXIV e 134, da CF), vem, com fundamento no art. 4º, I, II, III, VII, X e XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, expor e requerer o que se segue.

Entre as medidas adotadas pelos governo federal diante da rápida expansão do COVID-19 está o fechamento de escolas e a consequente interrupção da alimentação dos estudantes nos estabelecimentos de ensino públicos, o que intensifica a vulnerabilidade das famílias e aumenta a fome em todo o país. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), cumpre papel estratégico na garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) de mais de 41 milhões de estudantes das redes públicas de educação básica. Para grande parte das famílias pobres brasileiras esta é uma das principais formas de acesso garantido à alimentação.

Embora varie em conteúdo e qualidade, em grande parte dos casos são refeições completas de arroz, feijão, legumes, frutas e carne, que chegam às crianças mais vulneráveis à fome. Com a paralisação das aulas e as corretas medidas de isolamento, as crianças deixam de ter acesso à alimentação escolar, ao tempo que muitos de seus responsáveis perdem a renda, deixando de atender às necessidades básicas alimentares, o que agrava ainda mais um quadro de insegurança alimentar que já era reconhecidamente grave.

Segundo informações do IBGE, cerca de nove milhões de brasileiros entre zero e 14 anos do Brasil vivem em situação de extrema pobreza. O Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional do Ministério da Saúde (Sisvan) identificou em 2017, 207 mil crianças menores de cinco anos com desnutrição grave no Brasil. A mais recente pesquisa de Segurança Alimentar do IBGE, de 2013, apontava que uma a cada cinco famílias brasileiras tinha restrições alimentares ou preocupação com a possibilidade de não ter dinheiro para pagar comida. Segundo especialistas da área de segurança alimentar, estes números vêm aumentando assustadoramente nos últimos anos, já que crescem os índices de pobreza e extrema pobreza e fome são fenômenos correlatos.

O programa cumpre ainda papel fundamental no fortalecimento da agricultura familiar. Dos R\$ 4 bilhões executados anualmente no âmbito do PNAE, aproximadamente R\$ 1,2 bilhão são de compras de alimentos de pequenos agricultores, com positivas repercussões sobre vários aspectos que favorecem o DHAA, tais como a garantia de renda, a melhor qualidade nutricional e a valorização da cultura alimentar regional.

Mediante a suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, foi rapidamente apresentado o Projeto de Lei do (PL) nº 786, de 2020, que propôs alteração da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas, a distribuição do alimentos às famílias dos estudantes. Uma medida cujo objetivo é amenizar os impactos causados sobre as famílias de estudantes e na comercialização de produtos da agricultura familiar.

O PL foi aprovado pelo Senado em 30 de março, com o texto abaixo, sendo imediatamente remetido à sanção presidencial, que não ocorreu até o presente momento.

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE.”

Na ausência de legislação e normatização nacional, gestores estaduais e municipais, podem estar inseguros para fazer a distribuição dos alimentos, o que significa que em muitos estados e municípios alimentos podem estragar e tornar-se inviáveis ao consumo, notadamente aqueles mais perecíveis. De igual modo, os estoques estão em risco, além do perecimento dos alimentos, corre-se o risco de que os alimentos deixem de ser adquiridos. Há também grande incerteza sobre como será a prestação de contas referente a este período de caráter excepcional, e quanto a reposição de recursos para a aquisição de alimentos mediante a definição de um novo calendário escolar.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), a suspensão dos programas de alimentação representa um desafio para garantir a segurança alimentar e o estado nutricional de muitas crianças, especialmente as que pertencem aos grupos mais vulneráveis da população. A FAO recomenda que medidas para minimizar o impacto gerado pelo fechamento das escolas sejam tomadas em cada país, tomando todas as precauções para evitar a transmissão do vírus COVID-19, e sugere a distribuição de alimentos para as famílias mais vulneráveis, estabelecendo prazos de entrega nas escolas ou por meio de unidades móveis, e a redistribuição dos alimentos dos programas de alimentação escolar por meio de doações a entidades responsáveis pela assistência alimentar (como bancos de alimentos, organizações sociais, organizações não-governamentais, igrejas) durante a fase de resposta a emergências, sob rigoroso monitoramento de protocolos segurança para impedir a propagação do vírus.

A pandemia revela a urgência de saídas que coloquem a vida e a dignidade humana no centro das decisões e políticas públicas, enquanto uma abordagem de direitos humanos. No caso do DHAA, significa garantir que todas as pessoas, com prioridade àquelas que encontram-se com maior dificuldade de garantir esse direito a si e a sua família, tenham acesso físico ou econômico a alimentos adequados e saudáveis. Esses alimentos precisam estar disponíveis, de forma estável e permanente, até que

essas pessoas sejam capazes de os assegurar por si mesmas. É imprescindível que esse direito continue sendo assegurado, mesmo com a suspensão das aulas.

O direito humano à alimentação adequada, previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU, é direito fundamental também reconhecido pela Constituição Federal, em seu artigo 6º, e determinante para a erradicação da pobreza, um dos objetivos da República, consagrado no art. 3º, III, da CF.

Por seu turno, a Lei n. 11.346/2006, que criou o Sistema de Segurança Alimentar, estabelece, em seu artigo 2º, que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”, especialmente de “grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social” (art. 4, III, do mesmo diploma), sendo, sem dúvida, objeto de tal especial proteção a criança e o adolescente, fundado nos princípios da proteção integral, prioridade absoluta e peculiar condição de pessoa em desenvolvimento (art. 227 CF e arts. 1º, 3º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não se olvide também que a eficiência é um dos pilares da administração pública, insculpido no art. 37, *caput*, da CF. Nesse momento de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6/20, a gestão eficiente dos recursos públicos é fator primordial para o combate à pandemia e a todos os riscos que o isolamento social, absolutamente necessário para o controle da disseminação do vírus, não aprofundem os graves índices de pobreza e subnutrição que ainda assolam a realidade brasileira. Deixar de manter os estoques da alimentação escolar é gravíssimo, ainda mais ante a iminência da promulgação do referido PL 786/20. Ainda mais deletério é deixar de distribuir o alimento hoje em estoque para as famílias dos estudantes, sob risco de perecimento do alimento que não venha a ser destinado rapidamente, deixando esvaír pelo ralo importantíssimos recursos públicos que poderiam estar sendo adequadamente utilizados.

A situação de calamidade pública permite, por si só, baseada nos fundamentos jurídicos apresentados, adotar medidas emergenciais que combatam a epidemia e seus efeitos sociais, como a falta de alimentação adequada dos estudantes da rede pública. Sob esse mesmíssimo fundamento, o Ministro Alexandre de Moraes, do STF, liberou o governo federal, após pedido da AGU, do cumprimento de regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Na verdade, a malversação dos recursos públicos estaria configurada justamente na falta da distribuição desses alimentos no presente cenário, deixando os produtos da merenda escolar apodrecerem sem que sejam utilizados, podendo eventualmente ensejar a responsabilidade do gestor público pela Lei de Improbidade Administrativa em razão de tal desperdício.

Ante o exposto, com força no art. 3º-A, II, da Lei Complementar n. 80/94, que elenca como objetivo da Defensoria Pública, **prioritariamente, a promoção de solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, RECOMENDA-SE:**

- ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): a) a manutenção, neste período de excepcionalidade, da transferência do valor *per capita* aos estados e municípios, autorizando sua destinação para a compra de cestas básicas, independentemente da sanção ou da regulamentação do PL 786/20; b) a orientação para que os gestores estaduais e municipais possam destinar regularmente os produtos em estoque adquiridos com verba do PNAE para os as famílias dos estudantes regularmente matriculados em sua rede de ensino; c) a manutenção dos recursos para a compra de alimentos, via PNAE, durante o período em que as atividades letivas ocorreriam normalmente não fosse a suspensão causada pela pandemia;

- ao Estado de São Paulo e aos municípios paulistas: a) a continuidade de aplicação integral de orçamento próprio destinado ao PNAE; b) que as escolas organizem entrega, semanal ou quinzenal, de cestas básicas para as famílias dos escolares, incluindo, sempre que possível, alimentos frescos. A entrega deve ser feita a partir da definição prévia de calendário de entregas, e a partir de estratégias eficazes para evitar aglomeração. Os alimentos que comporão as cestas devem ser prioritariamente produzidos pela agricultura familiar. Dessa forma, as famílias ficarão melhor alimentadas

e as famílias agricultoras terão assegurado o escoamento de sua produção e a geração de renda. Esta medida é fundamental para reduzir prováveis prejuízos financeiros de agricultoras e agricultores familiares (formais e informais) do PNAE, evitando, ainda, um enorme desperdício de alimentos. De igual modo, é fundamental que se atue em estreito diálogo e parceria com os Conselhos de Alimentação Escolar(CAEs) e CONSEAS, de maneira que as soluções sejam coordenadas e baseadas na realidade local.

Em razão da situação de calamidade pública pela pandemia de COVID-19, nos termos do Decreto Legislativo 6/20, concede-se o prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação acerca do acatamento à presente recomendação. Esgotado o prazo sem resposta, poderão ser adotadas as demais medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes.

Para facilitar o contato interinstitucional, informamos que o presente ofício será encaminhado apenas por e-mail e que a resposta pode ser enviada para o e-mail [drdh.sp@dpu.def.br](mailto:drdh.sp@dpu.def.br).

Atenciosamente,

**JOÃO PAULO DORINI**  
Defensor Público Federal  
Defensor Regional de Direitos Humanos em São Paulo

**VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI**  
Defensora Pública Federal  
Defensora Regional de Direitos Humanos em São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 07/04/2020, às 16:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi, Defensor(a) Público(a) Federal.**, em 07/04/2020, às 16:45, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 07/04/2020, às 19:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **3567630** e o código CRC **05421903**.